

ATA N.º 44/CNE/XIX

No dia 12 de fevereiro de 2026 teve lugar a quadragésima quarta reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, que participou por videoconferência, e com a presença de Fernando Silva, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar em Lisboa, e, por videoconferência, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa. -----

A reunião teve início às 14 horas e 45 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.-----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

- 2.01 - Ata da reunião plenária n.º 41/CNE/XIX, de 03-02-2026
- 2.02 - Ata da reunião plenária n.º 42/CNE/XIX, de 05-02-2026
- 2.03 - Ata da reunião plenária n.º 43/CNE/XIX, de 08-02-2026
- 2.04 - Deliberação urgente (artigo 6.º do Regimento): Processo PR.P-PP/2026/285 - CM Rio Maior (Santarém) | Pedido de desdobramento de secção de voto - *Deliberação de 9 de fevereiro*

PR 2026

- 2.05 - Processo PR.P-PP/2026/129 - Cidadão | MM secção de voto n.º 54 Portimão (Portimão/Faro) | Votação - procedimento da mesa [*adiado*]
- 2.06 - Processo PR.P-PP/2026/140 - Cidadão | MM secção de voto n.º 1 Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas (Alijó/Vila Real) | Votação - procedimentos dos MM [*adiado*]



- 2.07 - Processo PR.P-PP/2026/157 - Cidadão | Presidente secção de voto n.º 27 Massamá e Monte Abraão (Sintra/Lisboa) | Votação - eleitor acompanhado de menor [adiado]
- 2.08 - Processo PR.P-PP/2026/168 - Candidatura André Ventura | Presidente JF Candemil e Gondar (Vila Nova de Cerveira/Viana do Castelo) | Votação - Obstrução à fiscalização [adiado]
- 2.09 - Processo PR.P-PP/2026/172 - Cidadão | MM secção de voto n.º 4 São Cosme (Gondomar/Porto) | Votação - voto acompanhado [adiado]
- 2.10 - Processo PR.P-PP/2026/176 - Presidente JF Alcochete | Vereador CM Alcochete (Setúbal) | Votação - Comportamento na AV [adiado]
- 2.11 - Processo PR.P-PP/2026/186 - Candidatura António José Seguro | Estabelecimento La Lusitane | Transporte organizado de eleitores [adiado]
- 2.12 - Processo PR.P-PP/2026/188 - Candidatura António José Seguro | CH | Oferta do transporte aos eleitores (Suíça, França, Alemanha) [adiado]

NOVOS

- 2.13 - Processo PR.P-PP/2026/109 - Cidadão | MM secção de voto n.º 9 São João de Ver (Santa Maria da Feira/Aveiro) | Votação - descarga incorreta de eleitor
- 2.14 - Processo PR.P-PP/2026/113 - Cidadão | MM secção de voto n.º 8 Paio Pires (Seixal/Setúbal) | Votação - descarga incorreta de eleitor
- 2.15 - Processo PR.P-PP/2026/115 - Cidadão | MM secção de voto n.º 51 Algés, Linda-a-Velha e Cruz Quebrada-Dafundo (Oeiras/Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor
- 2.16 - Processo PR.P-PP/2026/125 - Cidadão | MM secção de voto n.º 29 S.Maria, S.Miguel, S.Martinho, S.Pedro Penaferrim (Sintra/Lisboa) | Votação - descarga incorreta de eleitor
- 2.17 - Processo PR.P-PP/2026/126 - Cidadão | MM secção de voto n.º 1 St.Tirso, Couto (S.Cristina e S.Miguel) e Burgães (Santo Tirso/Porto) | Votação - descarga incorreta de eleitor



2.18 - Processos PR.P-PP/2026/198 e 200 - Cidadãos | Página "Joana Amaral Dias" | Publicação com conteúdo incorreto no Facebook e no X

2.19 - Processos PR.P-PP/2026/231 e 234 - Cidadãos e Candidatura André Ventura | Cidadão (Catarina Furtado) | Propaganda no dia da eleição (2.º Sufr.) - publicação no Facebook e Instagram

2.20 - Processo PR.P-PP/2026/286 - Serçaça | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (2.º Sufrágio) - caça

2.21 - Denúncias sobre "Desinformação"

D71. - Partilha de vídeo que associa o caso Casa Pia, o PS e o candidato António José Seguro *[adiado]*

D88. - Partilha de fotografia do boletim de voto e cartão de militante de um partido na rede social Facebook *[adiado]*

Esclarecimento / Campanhas

2.22 - Redes Sociais - conteúdos até final de fevereiro

2.23 - Site "Denúncia desinformação eleitoral" - continuidade (da parte informativa)

Relatórios

2.24 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio nos dias 7 e 8 de fevereiro - véspera e dia da eleição PR

Cooperação internacional

2.25 - ROJAE-CPLP - Alteração de titulares da conta bancária

2.26 - Comissão Eleitoral da Índia - Convite: Programa Internacional de Observadores - eleições de assembleias legislativas estatais - abril

2.27 - Gabinete Eleitoral Nacional da Hungria - Convite: Programa Internacional de Observadores - eleições parlamentares 12 abril

Expediente

2.28 - Comunicação de membro de mesa - Processo PR.P-PP/2026/74



2.29 - SGMAI: Organização das eleições dos Conselheiros dos Franceses no Estrangeiro em Portugal - 31 de Maio

2.30 - ERC - Relatórios:

. Debates no contexto das eleições autárquicas 2025 - Televisão e Rádios

. Relatório sobre a atividade regulatória relativa aos debates nas eleições autárquicas 2025

2.31 - ERC - Deliberações:

. Processo AL.P-PP/2025/849 (Rádio Torre de Moncorvo)

. ADN contra O Observador (AL 2025)

. PS contra o Pombal Regional (AL 2025)

2.32 - Jornal O Interior - Protesto por exclusão em publicidade institucional

2.33 - Associações de Pais e Encarregados de Educação do Município do Porto - Impacto dos atos eleitorais nas atividades letivas das escolas

Gestão

2.34 - Recurso do despacho do Presidente da Comissão [*adiado*]

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Santarém, que consta em anexo à presente ata, sobre a necessidade de alterar o local de funcionamento de assembleia de voto, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a alteração do local de funcionamento da secção de voto n.º 3 da Freguesia de São Vicente do Paúl.



Deve a Câmara Municipal de Santarém dar a mais ampla divulgação da alteração em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -

*

Atendendo ao adiamento da votação do 2.º sufrágio da eleição do Presidente da República em alguns municípios/freguesias, para o dia 15 de fevereiro, e considerando a especificidade das regras aplicáveis, importa esclarecer o seguinte: -----

«Nos termos do artigo 112.º-A da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR), compete à Assembleia de Apuramento Geral (no Tribunal Constitucional) completar o apuramento distrital e geral tendo em conta os resultados daquelas votações.

Deste modo, terminado o apuramento parcial, em cada uma das mesas de voto, deve ser remetido:

- À Assembleia de Apuramento Geral (no Tribunal Constitucional):
 - a ata das operações eleitorais, devidamente preenchida;
 - os cadernos eleitorais;
 - os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto com os documentos que lhes digam respeito. (artigos 93.º e 96.º LEPR)
- Ao Juiz de Direito da Comarca
 - Os boletins de voto com votos válidos;
 - Os boletins de voto com votos em branco e votos nulos. (artigo 94.º LEPR)
- Ao Juiz Presidente do Tribunal da Comarca com sede na capital do distrito:
 - Os boletins de voto não utilizados;
 - Os boletins de voto deteriorados ou inutilizados pelos eleitores;



- As matrizes em braille. (artigo 86.º, n.º 8, LEPR)

Para o efeito, e atendendo às adversas condições dos locais em questão, deve a respetiva Câmara Municipal assegurar, pela forma mais expedita, a recolha e a entrega do material em causa aos destinatários supra indicados.

A entrega ao Tribunal Constitucional deve ocorrer no dia seguinte ao da votação. Transmita-se aos Presidentes das Câmaras Municipais de Alcácer do Sal, Arruda dos Vinhos, Golegã, Santarém, Rio Maior, Leiria, Cartaxo e Salvaterra de Magos, com conhecimento às Juntas de Freguesia envolvidas.

Dê-se ainda conhecimento ao Tribunal Constitucional e à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.» -----

*

Fernando Anastácio, a propósito da declaração de voto apresentada quanto à deliberação que consta da ata n.º 43/CNE/XIX, relativa aos casos de desinformação D41. D42. D.43, pediu a palavra para registar o seguinte: -----

«Tendo em consideração o teor da declaração de voto em epígrafe e por a mesma mencionar que a deliberação a que se reporta foi tomada sem realização do contraditório e que esta seria a primeira vez que tal teria acontecido, cumpre-me esclarecer o seguinte:

*A queixa de desinformação oriunda da ERC: **D48 - "ERC: página no facebook "Recriar.Portugal" post eu vou votar Ventura"**, foi enviada ao MP (pelo 140.º) sem audição do administrador da página.*

*Existiu um outro caso: **D49, D50, D51 e outras queixas - Partilha de notícia falsa nas redes sociais sobre apoio à candidatura de António José Seguro"**, em que a proposta dos serviços era enviar ao MP sem audição dos visados (pelo 140.º) e enviar à ERC - Mas a CNE deliberou apenas enviar à ERC. (Deliberação de 3 fevereiro.)*

Quanto ao 1.º caso, transcrevo a deliberação da CNE de 27 de janeiro:



A Comissão tomou conhecimento da comunicação da ERC, no âmbito da Rede Nacional de Cooperação Eleitoral, sobre uma publicação na página do “Recriar.Portugal” na rede social do Facebook, que consta em anexo à presente ata.

Submetida a votação a Informação n.º I-CNE/2026/67, que consta em anexo à presente ata, a mesma foi aprovada, por unanimidade, tendo sido deliberado o seguinte:

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, foi encaminhada pela ERC para os restantes membros da Rede Nacional de Cooperação Eleitoral uma publicação «com desinformação sobre intenção de voto para as eleições presidenciais», porquanto «poderão ser enquadrados no contexto do combate à desinformação com relevância no âmbito desta rede de cooperação».

Em anexo, foram juntas 10 imagens que apresentam uma publicação, de 21 de janeiro, na página de Facebook de Recriar.Portugal, na qual se lê “Votamos André Ventura” e contém 8 retratos de figuras públicas (Cristiano Ronaldo, Pedro Passos Coelho, Herman José, Jorge Jesus, Lili Caneças, Tiago Dores, Ossanda Liber, Pedro Soares dos Santos), centrados na habitualmente designada moldura onde se lê “Portugueses primeiro” e “Eu voto André Ventura”.

Consultada a publicação em causa, a mesma mantém-se visível e passou a ser acompanhada com a imagem “Informações falsas. Conteúdo revisto por verificadores de factos externos. Ver porquê”. Seguindo o link de “Ver porquê”, é apresentada uma página do Observador, “Fact Check”, que conclui pela falsidade da informação partilhada.

2. No que respeita à “desinformação”, a atuação da CNE centra-se na salvaguarda dos direitos e dos procedimentos que integram o processo eleitoral, combatendo, por um lado, a iliteracia nesses domínios, através do devido esclarecimento, e, por outro, identificando ações e/ou campanhas de manipulação que coloquem em crise a verdade, a credibilidade e a integridade das eleições, encaminhando, quando necessário, às autoridades competentes para investigação ou para intervenção imediata.

3. O artigo 140.º da Lei Eleitoral para Presidente da República (LEPR), com a epígrafe “Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor”, estabelece que «Aquele que usar de



violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar será punido com prisão maior de dois a oito anos».

4. Na situação em apreço, existem indícios de que os conteúdos da publicação em causa podem ser percecionados como constituindo o crime previsto no transcrito artigo 140.º da LEPR, na medida em que o recurso a figuras públicas de apoio a uma candidatura é uma técnica de propaganda utilizada regularmente com vista a influenciar o eleitorado, mas, nos casos apresentados pela página de Facebook, tal apoio não é real, sendo o seu conteúdo considerado como “informação falsa” por “verificadores de factos externos”.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de “Coação e artifício fraudulento sobre o eleitor”, previsto e punido no artigo 140.º da LEPR.»

Mais deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette e os votos contra de Mafalda Sousa e João Tomé Pilão, o seguinte:

«No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 6 do artigo 18.º do Regimento, notificar a página de Facebook “Recriar.Portugal”, na pessoa do seu administrador, para que, no prazo de 24 horas, remova a publicação das 19h55 de 21.01.2026, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.

Caso a referida publicação não seja retirada no prazo de 24 horas, notifique-se a ANACOM para que intervenha junto da Meta Platforms, Inc., proprietária da rede social Facebook, para a remoção do conteúdo em causa.»

Comunique-se à Rede Nacional de Cooperação Eleitoral.”

Face ao exposto consta-se que a referida menção não é sustentada na factualidade.

Solicito que esta posição conste da ata de hoje.» -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.11 e 2.12. -----

2.11 - Processo PR.P-PP/2026/186 - Candidatura António José Seguro | Estabelecimento La Lusitane | Transporte organizado de eleitores [adiado]

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e após debate determinou adiar a sua apreciação, com vista à reformulação da Informação por carecer de aprofundamento. -----

*

Mafalda Sousa entrou neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

2.12 - Processo PR.P-PP/2026/188 - Candidatura António José Seguro | CH | Oferta do transporte aos eleitores (Suíça, França, Alemanha) [adiado]

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e no seguimento do debate feito a propósito do assunto anterior determinou adiar a sua apreciação, com vista, igualmente, à reformulação da Informação por carecer de aprofundamento. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.20. -----

2.20 - Processo PR.P-PP/2026/286 - Serçaça | Pedido de parecer | Evento no dia da eleição (2.º Sufrágio) - caça

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/141, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



«1. No âmbito da eleição do Presidente da República (2.º sufrágio), veio a requerente Sercaça solicitar parecer desta Comissão sobre a possibilidade de *«realização de uma montaria de caça maior aos javalis na Herdade da Alápega com 715 ha, que se encontra situada na freguesia de Santa Susana, concelho de Alcácer do Sal»*, no dia 15 de fevereiro de 2026, dia em que se realiza a votação no Município de Alcácer do Sal.

2. Dispõe o n.º 4 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que *«é proibido caçar nos dias em que se realizem eleições ou referendos nacionais e, ainda, quando se realizem eleições ou referendos locais na área das respectivas autarquias»*.

3. Nesta matéria, deve ser ainda tido em consideração que é proibida a presença de força armada nos locais onde reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 m, bem como perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto.

4. Com a proibição de caça no dia da eleição o legislador pretendeu garantir que não existe circulação de armas, com vista a assegurar a total liberdade dos eleitores.

5. No caso concreto e face ao que antecede, a Comissão delibera que, realizando-se votação no Município de Alcácer do Sal, nesse território vigora a proibição de caça, no próximo dia 15 de fevereiro.» -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.01 e seguintes. -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 41/CNE/XIX, de 03-02-2026

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 41/CNE/XIX, de 3 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



2.02 - Ata da reunião plenária n.º 42/CNE/XIX, de 05-02-2026

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 42/CNE/XIX, de 5 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 43/CNE/XIX, de 08-02-2026

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 43/CNE/XIX, de 8 de fevereiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.04 - Deliberação urgente (artigo 6.º do Regimento): Processo PR.P-PP/2026/285 - CM Rio Maior (Santarém) | Pedido de desdobramento de secção de voto - Deliberação de 9 de fevereiro

Para os efeitos previstos no artigo 6.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, com os votos de Teresa Leal Coelho, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, veio a Câmara Municipal de Rio Maior solicitar autorização para criar uma nova mesa de voto a partir da secção de voto n.º 11 da freguesia de Rio Maior, para a votação adiada para o dia 15 de fevereiro, a realizar na localidade de Quintas, sendo que:

- Por edital n.º 11/2026, de 06.02.2026, o Presidente da Câmara Municipal determinou o adiamento, para o dia 15.02.2026, da votação quanto à secção de voto n.º 11 da freguesia de Rio Maior, a funcionar no Edifício Escolar de Azinheira;

- A secção de voto inclui as “localidades de Quintas e Azinheira” e, à data do pedido em apreciação, prevê-se, para o dia 15.02.2026, a manutenção dos motivos do



adiamento e que consiste no facto de a estrada que liga essas localidades entre si continuar interdita à circulação, dificultando o acesso de parte da população ao local de funcionamento da assembleia de voto, por falta de segurança rodoviária;

- Contactada a Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, confirmou que essa secção de voto tem «*dois cadernos eleitorais distintos*», estando em causa dois postos de recenseamento já existentes, Azinheira (Posto F) e Quintas (Posto H).

2. Atendendo às razões invocadas, considera-se admissível a divisão da secção de voto n.º 11, uma em Quintas e outra em Azinheira, e a alteração do local de funcionamento da parte respeitante a uma delas.

Para o efeito, deve a Câmara Municipal de Rio Maior, de imediato:

- a) Articular-se com a Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e com a Junta de Freguesia de Rio Maior com vista a efetivar a divisão da secção de voto e a criação da nova mesa de voto que corresponde ao novo local de funcionamento;
- b) Providenciar pela designação dos membros de mesa e emissão dos respetivos alvarás;
- c) Notificar as candidaturas admitidas ao segundo sufrágio para, querendo, indicarem delegados para a nova mesa, sem prejuízo de as credenciais emitidas anteriormente para fiscalização da secção de voto n.º 11 se manterem válidas para o dia de votação, no caso de os respetivos delegados não terem sido substituídos;
- d) Dar a mais ampla divulgação das alterações em causa, excedendo os meios habituais, idealmente através de formas de comunicação direta com os cidadãos que integram aquela assembleia de voto.» -----

PR 2026

2.05 - Processo PR.P-PP/2026/129 - Cidadão | MM secção de voto n.º 54 Portimão (Portimão/Faro) | Votação - procedimento da mesa



Submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, foi a mesma rejeitada por unanimidade. -----

Submetida a votação a proposta de arquivamento do processo, foi a mesma aprovada, por unanimidade, tendo sido deliberado o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República, foi apresentada, junto desta Comissão, uma participação contra os membros de mesa da secção de voto n.º 54 da Freguesia de Portimão (Portimão/Faro), reportando, em síntese, que *«apenas um dos membros da mesa registava quem votava, o outro não encontrava os nomes, ficando (...) um dos cadernos sem o registo correto de todos os votantes»*.

2. Notificados para se pronunciarem, responderam a presidente, a sua suplente e a secretária, as quais vieram dizer, em síntese, que inexistiram falhas ou irregularidades no registo dos votantes, que ambos os cadernos eleitorais foram verificados e conferidos repetidas vezes por todos os membros de mesa, apresentando-se completos e devidamente preenchidos.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

De acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE “(...) assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.”

4. Durante a votação as funções dos membros das mesas são:

- Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual;



- Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigo 82.º da LEPR);
- Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigos 75.º e 87.º da LEPR);
- Depois de verificada a inscrição do eleitor, o presidente entrega um boletim de voto (artigo 87.º, n.º 3 da LEPR);
- Os escrutinadores proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (artigo 87.º, n.º 6 da LEPR);
- Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotestos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (artigo 89.º, n.ºs 2 e 3 da LEPR);
- Elaborar a ata das operações eleitorais (secretário).

5. Em especial, o n.º 6 do artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) dispõe que “[v]oltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.”

Incumbe à mesa de voto assegurar o controlo eficaz dos eleitores que já votaram, evitando situações passíveis de falsear a verdade da eleição e dos respetivos resultados.

6. Dos elementos carreados para o processo, não resultam indícios de que os cadernos tivessem sido incorretamente descarregados.

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----



2.06 - Processo PR.P-PP/2026/140 - Cidadão | MM secção de voto n.º 1 Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas (Alijó/Vila Real) | Votação - procedimentos dos MM

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/93, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República de 2026, veio um cidadão apresentar queixa sobre as condições do exercício do voto na secção de voto n.º 1 da freguesia de Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas (Alijó/Vila Real), designadamente as condições de acesso ao local onde reuniu a secção de voto em causa bem como o procedimento adotado para assegurar o exercício do seu direito de sufrágio.

1.1. Em causa está o facto de, devido à inexistência de acessos ao edifício onde reuniu a secção de voto n.º 1 daquela freguesia, um cidadão eleitor não conseguiu aceder ao interior do local. Perante tal situação, terá a mesa apresentado apenas como alternativa o exercício do voto no interior da viatura, no espaço exterior, o que veio acontecer.

1.2. A matéria das condições de acessibilidade da assembleia de voto deu origem ao processo PR.P-PP/2026/139, sendo analisado no presente apenas os procedimentos adotados pela mesa na circunstância em apreço.

2. Notificados os membros da mesa para se pronunciarem sobre os factos participação, veio apresentar resposta a presidente, vice-presidente e secretária da mesa de voto.

Nas suas respostas, em síntese, vêm referir que tal procedimento foi adotado por indicação da Câmara Municipal de Alijó, agindo, pois, de boa fé, com vista a assegurar o exercício do direito de voto do cidadão.

3. A CNE, órgão superior da administração eleitoral, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania,*



das regiões autónomas e do poder local» (cf. Artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

3.1. Com efeito, cabe-lhe assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos nas operações eleitorais (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro), velando, designadamente, pelos princípios fundamentais que norteiam o direito de sufrágio, nomeadamente, o segredo de voto dos eleitores (cf. Artigo 113.º, n.º 1, da Constituição, e artigo 73.º, n.º 1, da LEPR).

3.2. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. O direito de voto é exercido presencialmente, diretamente pelo cidadão eleitor (cf. Artigo 70.º, n.º 1 e 2 da LEPR), na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado (cf. Artigo 76.º, n.º 1, da LEPR), no edifício onde reúne a assembleia de voto (cf. Artigo 33.º da LEPR), sendo esta dirigida por uma mesa (cf. Artigo 35.º, n.º 1, da LEPR).

4.1. Estabelece o artigo 87.º da lei eleitoral, sobre procedimento de votação, que cada eleitor deve apresentar-se perante a mesa, que o identifica, e seguidamente entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, expressará o seu sentido de voto no boletim que lhe é entregue, voltando para junto da mesa, onde entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna (cf. n.º 1 a 6).

4.2. Ainda, o artigo 145.º dispõe que «[a]quele (...) se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos».

4.3. Ora, destes dispositivos legais decorre, claramente, que não é admissível a deslocação da urna ou qualquer outra forma que consubstancie o exercício do direito de voto fora da assembleia de voto.



4.4. Assim, tem a Comissão veiculado, conforme consta do “*Caderno de Esclarecimentos - Dia da eleição em território nacional*” impresso e distribuído por todas as mesas de voto (e disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/docs_apoio/2026_pr_caderno_esclarecimentos_dia_eleicao_tn.pdf, pp. 11 e 12), que «(...) [n]os casos, especiais, em que o eleitor com deficiência pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto, mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto. (...)».

5. Vertendo ao caso em apreço, verifica-se, que o procedimento legalmente previsto para o modo de exercício do direito de voto foi incumprido.

5.1. Com efeito, o voto terá sido exercido fora do local onde funcionava a secção de voto, com a deslocação do presidente da mesa ao exterior, com o boletim de voto, tendo o cidadão exercido o seu direito de voto em condições que colocam em causa a ratio que as normas que regem o procedimento de votação, a saber, assegurar um sufrágio livre e secreto.

5.2. Sem prejuízo de se compreender a decisão tomada pela mesa da secção de voto em face das circunstâncias que rodearam a ocorrência, outras possibilidades deveriam ter sido exploradas e ponderadas antes de tal ação que poderá, em abstrato, configurar um ilícito eleitoral.

5.3. Note-se que a matéria das condições de acessibilidade da assembleia de voto, que desencadeou a situação vertente, será apreciada ainda no âmbito do processo PR.P-PP/2026/139.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera advertir os membros da mesa da secção de voto n.º 1 da freguesia de Vale de Mendiz, Casal de Loivos e Vilarinho de Cotas para que, em futuros atos eleitores, e caso venham a exercer tais funções, devem cumprir estritamente os procedimentos previstos na lei eleitoral.» -----



**2.07 - Processo PR.P-PP/2026/157 - Cidadão | Presidente secção de voto n.º 27
Massamá e Monte Abraão (Sintra/Lisboa) | Votação - eleitor acompanhado de
menor**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/100, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Ana Rita Andrade, André Wemans e Mafalda Sousa, com os votos contra de Sérgio Pratas e Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Fernando Silva, Fernando Anastácio e Rodrigo Roquette, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República foi apresentada, junto desta Comissão, uma participação contra o presidente de mesa da secção de voto *supra* identificada, reportando, em síntese, que o mesmo impediu que o filho menor (sete anos) da eleitora a acompanhasse à câmara de voto, tendo-lhe sido «*sugerido deixar a criança na sala*», enquanto votava. Refere ainda ter sido induzida em erro no ato da reclamação, por ter sido encaminhada para outro local da escola, tendo posteriormente regressado à secção de voto, onde se encontrava o modelo apropriado para o efeito.

2. Notificado para se pronunciar, o visado respondeu em síntese que:

- a) Sempre foi informado de que as crianças não poderiam acompanhar os pais à câmara de voto, o que transmitiu à eleitora em questão;
- b) Após a eleitora ter informado que o menor era autista, acedeu a que a mesma votasse acompanhada pelo filho. Ainda assim, a eleitora não desistiu da sua intenção de reclamar;
- c) Assume falha na disponibilização do formulário correto para a reclamação.

3. Notificados os restantes membros de mesa sobre o teor os factos descritos, vieram os mesmos informar, em síntese, que:

- a) O assunto foi exclusivamente tratado pelo presidente da mesa, enquanto os demais membros davam continuidade aos trabalhos de votação e se limitavam a seguir as suas ordens (Suplente);



b) A reclamante apresentou-se acompanhada pelo seu filho menor. Foi informada que, de acordo com as normas, menores não podem acompanhar o eleitor à câmara de voto, podendo permanecer na mesma sala sob supervisão dos membros da mesa. Após a eleitora ter informado que o filho era autista, foi o mesmo autorizado a acompanhá-la à câmara de voto. Quando a reclamante manifestou intenção de apresentar reclamação por escrito, foi informada que o formulário se encontrava no pavilhão principal, junto do secretariado. Desconheciam existir um formulário disponível na própria sala. (1.^a e 2.^a Escrutinadora).

A secretária da mesa, ainda que notificada para o efeito, não respondeu.

4. Nos termos do disposto na al. b) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

De acordo com estabelecido na norma constante do art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

5. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR) é proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, mandatários ou delegados das candidaturas.

6. Conforme consta do «Caderno de esclarecimentos do dia da eleição» referente à eleição em causa, distribuído por todas as mesas de voto, disponível para consulta no sítio da CNE na Internet em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/eleicoes/2026_pr/docs_apoio/2026_pr_caderno_esclarecimentos_dia_eleicao_tn.pdf, no capítulo sobre “Proibição da presença de não eleitores”, pág. 13, relativamente aos eleitores que se



apresentam a votar acompanhados de menores, o entendimento da CNE é o seguinte:

“Se um eleitor se deslocar a uma assembleia de voto, acompanhado de uma criança ou jovem não eleitor, especialmente de uma criança que não tem autonomia para ficar no exterior daquela sala, não pode o referido eleitor ser impedido de exercer o seu direito de voto, nessas circunstâncias.

Na verdade, quando a lei determina que o eleitor vota sozinho tem como razão de ser a de impedir que

os eleitores votem na presença de alguém que possa exercer influência, o que não será o caso.

Quanto ao segredo de voto, cabe a cada um dos cidadãos eleitores agir de modo a não revelar ou dar conhecimento a terceiro o seu sentido de voto.” (Deliberação da CNE de 19-04-2016)

Deste modo, nos casos em que um eleitor se desloque a uma assembleia ou secção de voto para votar, acompanhado de um menor, não deve ser impedido, por esse motivo, de exercer o seu direito de voto ainda que acompanhado pelo menor. Ademais, apesar da letra da lei, reconhece-se a utilidade formativa e pedagógica de o facto de os pais incluírem os filhos na prática do ato de votação.

7. A mesa de voto constitui um órgão coletivo e todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas (cfr. n.º 4 do artigo 89.º da LEPR). Do que resulta que a responsabilidade pelo regular decurso das operações compete a todos os membros de mesa e não só ao presidente. Em caso de posições conflitantes, podem as declarações de voto vencido ficar a constar em ata.

8. Estabelece o n.º 1 do artigo 89.º da LEPR que qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os



documentos convenientes. A CNE tem distribuído, em todas as secções de voto, modelos facultativos dos protestos que a lei prevê num formato mais simplificado e acessível, integrando o Modelo 1 os protestos e reclamações relativos às operações de votação e o Modelo 2 os que se prendem com as operações de apuramento, igualmente disponíveis no sítio oficial da CNE.

9. No caso em apreço, conclui-se que a eleitora não deveria ter sido impedida de votar acompanhada pelo filho menor, não sendo, para tal, relevante a menção a doença ou qualquer condição física que o impossibilite de permanecer sozinho.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Recomendar aos cidadãos que exerceram funções de membro de mesa na secção de voto supra identificada que, em futuros atos eleitorais, tenham em consideração o entendimento da Comissão nesta matéria;
- b) Dar nota aos restantes membros de mesa que a responsabilidade pelo regular decurso das operações cabe à mesa de voto, enquanto órgão coletivo composto por cinco membros, pelo que se recomenda que, no exercício destas funções em futuros atos eleitores em que sejam designados, intervenham sempre que seja necessário.» -----

Sérgio Pratas apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«1 - Dispõe o artigo 87.º, n.º 5, da LEPR: "De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará com uma cruz no quadrado respetivo o candidato em que votou e dobrará o boletim em quatro".

2 - O voto acompanhado é, pois, a exceção. Só é admitido em situações manifestamente excecionais - e para assegurar o direito de voto. Veja-se, por exemplo, o artigo 74.º, n.º 1, da LEPR.

3 - Neste quadro, não vislumbro previsão legal para uma deliberação com esta amplitude:



"(...) nos casos em que um eleitor e desloque a uma assembleia ou secção de voto para votar, acompanhado de um menor, não deve ser impedido, por esse motivo, de exercer o seu direito de voto ainda que acompanhado pelo menor".

4 - Significa que o eleitor poderá ser acompanhado de um menor, independentemente da sua idade, ou grau de autonomia. No limite, o eleitor poderá ser acompanhado por um menor com 17 anos (e totalmente autónomo).

5 - Salvo melhor opinião, considero que será de admitir o voto acompanhado por menor, mas apenas nas situações em que este não tenha autonomia para aguardar junto à mesa de voto.

6 - Entendimento que em nada contraria deliberações anteriores da CNE, designadamente a Deliberação de 19-04-2016 (que é citada na fundamentação).

7 - Assim, no caso, não vislumbro razão, nem fundamento legal, para se censurar a atuação da mesa.» -----

2.08 - Processo PR.P-PP/2026/168 - Candidatura André Ventura | Presidente JF Candemil e Gondar (Vila Nova de Cerveira/Viana do Castelo) | Votação - Obstrução à fiscalização

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços, que consta em anexo à presente ata, procedeu-se à votação de forma autónoma em relação a cada uma das respetivas alíneas da conclusão: -----

- a alínea a) mereceu os votos contra do Presidente, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e a abstenção de Fernando Anastácio; -----

- a alínea b) mereceu os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e a abstenção de Rodrigo Roquette; -----



- a alínea c) mereceu os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans e Sérgio Pratas, o voto contra de Mafalda Sousa e a abstenção de Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva; ---
- a eliminação da alínea d), por unanimidade. -----

Na sequência, foi deliberado o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para Presidente da República, veio a candidatura de André Ventura apresentar queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de Candemil e Gondar, por este ter impedido o delegado da referida candidatura de exercer as suas funções, *«alegando [...] que a Credencial apresentada não era válida, em virtude de não estar assinada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal»* respetiva.

O participante juntou:

- Digitalização da credencial, onde se verifica que a credencial assinada pelo o mandatário nacional da candidatura de André Ventura nomeia um eleitor para *«Delegado da Candidatura André Ventura no concelho de Vila Nova da Cerveira»*;
- Digitalização da reclamação / protesto apresentada por esse delegado perante a mesa de voto, com o motivo de *«Impedimento de ocupação de lugar que permita fiscalizar as operações de apuramento»*, descrevendo *«[...] o Presid. da Junta Hugo disse a mesa, após eu estar no recinto a um tempo, que eu não poderia estar ali sem credencial assinada pela câmara municipal, assim foi deliberado a minha saída. Retomei ao final do dia para fazer e registar a reclamação»*.

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia, respondeu, em resumo, o seguinte:

- *«Em primeiro lugar, quem delibera as decisões nas assembleias ou mesas de voto, perante qualquer reclamação ou incidente, são os respetivos membros que estão na mesa eleitoral, maxime o presidente da assembleia de voto. [...] Pelo que, como presidente da Junta, jamais teria sequer competência para qualquer decisão respeitante ao objeto da reclamação em questão.»*



- «E o que me comunicado posteriormente ao sucedido pela Sra. presidente da mesa, é que a credencial do reclamante, no caso em concreto, não se encontrava assinada e nem autenticada pelo Sr. presidente da Câmara Municipal, e que em face das dúvidas suscitadas pela idoneidade de tal credencial e por quem a tinha emitido, a mesma não havia sido aceite pela mesa e o reclamante, Sr. Leonardo Saraiva Págio, recebeu instruções para sair do local em conformidade com esse entendimento. [...] Devendo ter-se em consideração, precisamente, que a o ponto 15 que vem referido na reclamação (perguntas frequentes que constam da página Online da C.N.E.), em nada contraria esse entendimento, pois também aí se diz o seguinte: que a mesa pode efetivamente “recusar a presença desse delegado se tiver fundadas dúvidas sobre se a credencial foi emitida pela candidatura que o delegado representa.” [...] Foi isso o que sucedeu [...].»

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Como estabelecido na norma constante do artigo 7.º da Lei supramencionada, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Os serviços das juntas de freguesias devem manter-se abertos durante o dia da eleição, tendo o seu presidente diversas obrigações legais que impõem a sua disponibilidade exclusivamente nessa qualidade, como sejam:

- Assegurar a informação sobre o local de voto aos eleitores da freguesia, bem como o número de identificação civil no caso de eleitores que pretendam identificar-se por outro meio para além do correspondente documento de identificação civil (artigo 76.º, n.º 2, da Lei Eleitoral para Presidente da República - LEPR);



- Designar membros de mesa no caso de esta não se encontrar constituída até às 9h e, quando já se encontre constituída mas seja necessário alterar a sua composição, apoiar a substituição dos seus membros recorrendo à bolsa de agentes eleitorais ou, na falta desta, à base de dados do recenseamento eleitoral, nos termos legais (artigo 8.º da Lei n.º 22/99, de 21 de abril);
- Se e quando lhe for solicitado por alguma mesa de voto, apoiar a remoção ou ocultação de propaganda que se mantenha ilegalmente na assembleia de voto ou nas suas imediações;
- Até às 8h do dia da eleição, entregar aos presidentes de mesa os votos antecipados dos correspondentes eleitores (artigo 70.º-C, n.º 16, da LEPR).

No dia da eleição, por se encontrar obrigatoriamente no exercício das suas funções de presidente da junta de freguesia, este encontra-se sujeito aos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, previstos no artigo 47.º, e cuja violação acarreta a punição prevista no artigo 120.º, ambos da LEPR.

5. Por outro lado, cabe aos membros de mesa promoverem e dirigirem as operações eleitorais (artigo 35.º da LEPR), bem como assegurar a liberdade dos eleitores e manter a ordem na assembleia de voto (artigo 82.º, n.º 1, da LEPR), o que inclui regular a presença de não eleitores (artigo 84.º da LEPR).

A mesa de voto constitui um órgão coletivo e todas as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (artigo 89.º, n.º 4, da LEPR).

Tal implica que a responsabilidade pelo regular decurso das operações cabe a todos os membros de mesa e não só ao presidente. No caso de a posição do membro de mesa conflitar com a deliberação da maioria, pode aquele fazer constar em ata a sua declaração de voto de vencido.

6. A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da



junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços (página 10 do “Caderno de Esclarecimentos – Dia da Eleição em Território Nacional”).

Deste modo, a distinção física entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia visam evitar a confusão – pelos eleitores, presidentes de junta e membros de mesa – quanto às funções que cabem a cada interveniente no ato eleitoral.

Aliás, não sendo eleitor ou, sendo, não estando presente para exercer o seu direito de voto, o presidente da junta de freguesia encontra-se proibido de permanecer na assembleia de voto e a mesa deve mandá-lo sair (artigo 84.º, n.º 1, da LEPR).

Do descrito, conclui-se que não compete ao presidente da junta de freguesia dirigir as operações eleitorais, onde se inclui a análise e admissão de credenciais de delegado, pelo que não cabe ao autarca fazer alguma apreciação acerca da validade da credencial dos delegados das candidaturas, nem transmitir orientações à mesa de como deve realizar a sua análise.

No limite, a tomada de decisões por presidente de junta em matérias da competência da mesa de voto pode ser percecionado como comportamento enquadrável no crime de usurpação de funções, previsto e punido nos termos do artigo 358.º, alínea a), do Código Penal.

7. As candidaturas têm o direito de indicar um delegado e respetivo suplente por cada mesa de voto (artigos 36.º e 37.º, n.º 1, da LEPR).

Cada delegado pode fiscalizar várias mesas de voto, sem ser necessária uma credencial por cada assembleia ou secção de voto. Por exemplo, a credencial emitida para uma assembleia de voto, correspondente à freguesia, é válida para todas as secções de voto que a compõem; igualmente, a credencial emitida para todas as assembleias de voto/secções de voto de todas as freguesias do concelho é válida para todas estas (deliberação da CNE de 06.01.2026).



Contudo, a cada mesa de voto apenas pode ser apresentado um delegado efetivo e outro suplente de cada candidatura.

7.1. A cada delegado e respetivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo próprio, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação ao presidente da câmara municipal aquando da respetiva indicação, na qual figuram obrigatoriamente o nome, a freguesia de inscrição no recenseamento eleitoral, o número de identificação civil e a identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer funções (artigo 37.º, n.º 3, da LEPR).

Contudo, apesar de previsão legal de assinatura e autenticação da credencial pelo presidente da câmara municipal, a lei eleitoral não prevê como sanção ou consequência para a sua ausência a invalidade ou ineficácia da credencial, pelo que não podem os membros de mesa rejeitar a fiscalização de delegado que se apresente com uma credencial emitida pela candidatura, exceto se a mesa tiver fundadas dúvidas sobre se a credencial foi emitida pela candidatura que o delegado representa.

De facto, a indicação dos delegados pode ocorrer até ao dia das operações de votação antecipada e até ao dia da eleição, consoante o caso, considerando que *«O momento constitutivo da qualidade de "delegado" encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político»* (cf. Acórdão TC n.º 459/2009). (Deliberação da CNE de 11-04-2024, na esteira de doutrina consolidada da CNE neste sentido.)

7.2. Aos delegados são conferidos legalmente determinados poderes, imunidades e direitos, que visam garantir o cabal exercício das suas funções de fiscalização, sendo os garantes *in loco* da regularidade das operações de votação e de apuramento (artigo 41.º e 41.º-A da LEPR).

Por esse motivo, aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer delegado das candidaturas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar



opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela lei eleitoral será punido com prisão de seis meses a dois anos. Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois a oito anos (artigo 147.º da LEPR – obstrução à fiscalização).

7.3. Com vista a suscitar uma atuação pela mesa de voto, um dos poderes que a lei eleitoral confere aos delegados consiste em apresentar reclamações, protestos e contraprotestos, que a mesa é obrigada a receber e sobre eles deliberar, por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (artigos 41.º, n.º 1, alínea d), e 89.º da LEPR).

As deliberações sobre reclamações, protestos e contraprotestos apresentados à mesa devem ser registadas na ata das operações eleitorais.

8. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

- a) A credencial apresentada não tinha a assinatura e autenticação do presidente da câmara municipal, contudo, apresentava os demais elementos exigidos na lei eleitoral (artigo 37.º, n.º 3, da LEPR) e encontrava-se assinada pelo mandatário de uma candidatura, pelo que não existe motivo para a fiscalização desse delegado ser impedida.
- b) É alegado que o Presidente da Junta de Freguesia de Candemil e Gondar impôs a decisão de rejeição da credencial do delegado da candidatura de André Ventura, excedendo as suas competências e incitando a mesa a cometer o crime de obstrução à fiscalização;
- c) Na reclamação apresentada pelo delegado, é mencionado que «*foi deliberado*» que o delegado saísse da assembleia de voto, pelo que a mesa terá tido um momento de apreciação da situação, deliberando pela rejeição da credencial;
- d) Falece totalmente o argumento do Presidente da Junta de Freguesia no sentido de, estando ausente da credencial a assinatura e autenticação do presidente da câmara municipal, esse documento recai na qualificação de existirem “fundadas



dúvidas” sobre a sua admissibilidade (invocando as “Perguntas Frequentes” do site da CNE), pois tal implicaria esvaziar de sentido desse texto, onde se lê:

«No dia da eleição a mesa pode impedir a presença de um delegado de uma candidatura por este apresentar uma credencial sem a assinatura e autenticação do presidente da câmara?

Não, a mesa só pode recusar a presença desse delegado se tiver fundadas dúvidas sobre se a credencial foi emitida pela candidatura que o delegado representa.»

Deste modo, no texto da CNE é indubitável:

- por um lado, que a mesa não pode impedir a presença de um delegado de uma candidatura por este apresentar uma credencial sem a assinatura e autenticação do presidente da câmara e,
- por outro lado, que é legítimo aos membros de mesa recusarem a presença de delegado quando as “fundadas dúvidas” se prendem com a vontade da candidatura querer certo cidadão como seu delegado – contudo, não levanta dúvidas a credencial apresentada à mesa que tem a clara identificação da candidatura e do seu mandatário, bem como o nome do cidadão a ser designado e demais dados que a lei eleitoral impõe, como foi o caso da credencial apresentada à mesa de voto.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

- a) Advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Candemil e Gondar para que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de interferir nas deliberações que são da competência da mesa de voto, em especial, que se abstenha de produzir juízos relativamente à admissibilidade das credenciais de delegados, sob pena de cometer os crimes de obstrução à fiscalização, violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e/ou usurpação de funções, previstos e punidos, respetivamente, nos termos dos artigos 147.º e 120.º da LEPR e artigo 358.º do Código Penal;



b) Advertir os membros da secção de voto n.º 1 / Candemil, da freguesia de Candemil e Gondar, para que, em futuros atos eleitorais, admitam para exercer fiscalização o delegado que se apresente com credencial emitida pela candidatura, ainda que não assinada e autenticada pelo presidente da câmara municipal, sob pena de cometerem o crime de obstrução à fiscalização, previsto e punido no artigo 147.º da LEPR.» -----

2.09 - Processo PR.P-PP/2026/172 - Cidadão | MM secção de voto n.º 4 São Cosme (Gondomar/Porto) | Votação - voto acompanhado

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/123, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para Presidente da República, veio um cidadão apresentar queixa contra os membros da mesa n.º 4 da freguesia de São Cosme, por, no decurso dos trabalhos da mesa, terem impedido o participante, invisual, de votar acompanhado por eleitor por si escolhido, descrevendo do seguinte modo:

- «Sou invisual. Sempre votei acompanhado pela minha esposa. Nesta eleição de 18 de janeiro, fui impedido de votar com a ajuda da minha esposa. Uma pessoa da mesa obrigou-me a acompanhá-lo e foi ele que pôs a cruz no candidato que eu lhe indiquei, e a minha esposa ficou impedida de estar presente para confirmar se o sujeito que não conheço de lado nenhum seguiu a minha indicação de voto. Creio que isto é ilegal pois que o voto deixa de ser secreto.»

- «Sou invisual desde 2014. Desde essa data sempre votei acompanhado pela minha esposa. Nas eleições de 18 de janeiro fiquei surpreendido por o presidente da mesa me informar que a minha esposa não me podia acompanhar e seria acompanhado por um dos membros da mesa e seria ele a colocar a cruz no candidato que eu informaria. Ora, se o voto é secreto como posso eu transmitir18 o meu voto a uma pessoa que não conheço de lado nenhum? Agradeço que me informem como devo proceder no próximo dia 8 de fevereiro, já que não estou na disposição de indicar o meu sentido de voto a um estranho.»



2. Notificados para se pronunciarem, a presidente e o segundo escrutinador não responderam, tendo os restantes membros de mesa respondido, em resumo, o seguinte:

2.1. Suplente da Presidente:

«No ato eleitoral realizado no dia 18 de janeiro, compareceu para votar um eleitor que informou a mesa ser invisual e necessitar de apoio para o exercício do direito de voto. Perante essa situação, e de acordo com o entendimento então adotado pela mesa, foi transmitido ao eleitor que o acompanhamento à câmara de voto deveria ser assegurado por um dos membros da mesa, não sendo autorizada a presença de pessoa por si indicada. Em conformidade com esse procedimento, um membro da mesa acompanhou o eleitor à câmara de voto e procedeu à marcação do boletim de voto de acordo com a indicação expressamente dada pelo eleitor, não tendo sido efetuada qualquer sugestão, influência ou alteração da sua vontade eleitoral.

Todo o procedimento foi realizado com o intuito de garantir a regularidade do ato eleitoral e o cumprimento das orientações que, à data, se entendiam aplicáveis, não tendo a mesa atuado com a intenção de limitar direitos ou violar o princípio do segredo do voto.

Caso o procedimento adotado não corresponda ao entendimento jurídico mais correto, o mesmo resultou de interpretação de boa-fé das regras aplicáveis, estando a mesa, como sempre, disponível para adequar a sua atuação a orientações futuras que venham a ser superiormente definidas.»

2.2. Secretário:

«sou a informar que desconheço a situação descrita, pelo que presumo tenha ocorrido durante a minha ausência, nem tal facto foi abordado em qualquer momento.

Efetivamente ao abrigo do artigo 116, do manual dos membros das mesas eleitorais, os cidadãos com incapacidades visíveis he-les permitido votar devidamente acompanhados com uma pessoa da sua confiança, sendo que estavam disponíveis na mesa boletins de voto em braile.»

2.3. Primeiro escrutinador:

«Em resposta à notificação recebida, confirmo os factos descritos, nos seguintes termos:



Exerci funções como escrutinador na Mesa de Voto n.º 4, na freguesia de São Cosme, concelho de Gondomar, nas eleições de 18 de janeiro.

Não fui eu quem impediu o eleitor de ser acompanhado pela pessoa da sua confiança, nem quem o acompanhou à cabine de voto, nem quem assinalou o boletim.

Não tive qualquer intervenção na decisão tomada nem no ato de votação referido.

Não questioneei a decisão tomada, por não ter, naquele momento, total certeza quanto ao procedimento correto e por não ser minha função tomar esse tipo de decisão, limitando-me ao desempenho das funções que me estavam atribuídas.»

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Como estabelecido na norma constante do artigo 7.º da Lei supramencionada, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Cabe aos membros de mesa promoverem e dirigirem as operações eleitorais (artigo 35.º da Lei Eleitoral para Presidente da República - LEPR), bem como assegurar a liberdade dos eleitores e manter a ordem na assembleia de voto (artigo 82.º, n.º 1, da LEPR).

A mesa de voto constitui um órgão coletivo e todas as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (artigo 89.º, n.º 4, da LEPR).

Tal implica que a responsabilidade pelo regular decurso das operações cabe a todos os membros de mesa e não só ao presidente. No caso de a posição do membro de mesa conflitar com a deliberação da maioria, pode aquele fazer constar em ata a sua declaração de voto de vencido.



4.1. A regra geral para o exercício do direito de sufrágio consiste em o eleitor votar sozinho, com vista a assegurar o segredo de voto e a liberdade do eleitor, devendo o voto acompanhado ser visto como uma exceção (artigo 70.º da LEPR). Caso a mesa de voto verifique que, por doença ou deficiência física notórias do eleitor, este não pode executar as operações de votação (assinalar o sentido de voto de forma válida, dobragem do boletim em quatro, etc.), permite que o eleitor vote acompanhado de outro eleitor por si escolhido (artigo 74.º, n.º 1, da LEPR). Deste modo, caso a mesa de voto permita a votação acompanhada, cabe exclusivamente ao eleitor escolher o cidadão que o acompanha e que realiza os atos de execução que aquele não consegue realizar.

Nas eleições em geral, exceto nas autárquicas, o eleitor pode requerer à mesa que lhe entregue uma matriz de braille com vista a votar de modo autónomo. Cabe exclusivamente ao eleitor a opção entre a utilização da matriz de braille e o voto acompanhado, não podendo a mesa de voto impor uma destas duas formas de votar (artigo 74.º, n.º 5, da LEPR).

Contudo, a mesa de voto pode considerar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência físicas e, portanto, da impossibilidade de votar sozinho. Nestes casos e para votar acompanhado, o eleitor pode dirigir-se ao centro de saúde aberto no dia da eleição para o efeito, solicitando atestado comprovativo da impossibilidade da prática das referidas operações, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço (artigo 74.º, n.ºs 2 e 3, da LEPR). Obtido o atestado descrito, a mesa tem de permitir que o eleitor vote acompanhado, cabendo, também nesta situação, exclusivamente ao eleitor a escolha do eleitor que o acompanha.

Nota-se que os atestados multiusos que atestam a incapacidade do eleitor não substituem o atestado emitido pelo médico que exerce poderes de autoridade



sanitária anteriormente referido, nomeadamente porque não especificam a incapacidade para os atos de votação, tendo outros propósitos.

4.2. Sempre que o eleitor considere que não estão a ser respeitados os procedimentos legais acima descritos, pode apresentar à mesa de voto reclamação ou protesto por escrito, explicitando os procedimentos que considera estarem a ser incumpridos. A mesa é obrigada a receber tal reclamação ou protesto, devendo sobre eles deliberar fundamentadamente e fazer constar em ata (artigo 89.º LEPR).

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

- Os membros de mesa consideraram que a deficiência seria notória, não impedindo o voto acompanhado.
- Contudo, impuseram que o eleitor votasse acompanhado de membro de mesa, apesar de aquele ter informado que pretendia votar acompanhado do seu cônjuge.
- Nessa decorrência, o segredo de voto do eleitor foi violado e a liberdade do eleitor foi restringida por uma imposição ilegal por parte dos membros de mesa.
- O cumprimento dos procedimentos de votação cabe à mesa de voto, enquanto órgão coletivo que delibera por maioria absoluta, cabendo a responsabilidade a todos os que não se oponham ao incumprimento.
- Os membros de mesa alegam terem agido de boa-fé, ou com dúvidas sobre as regras, e sem interferência no sentido de voto do eleitor.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Censurar e advertir os membros de mesa para que, em futuros atos eleitorais, caso sejam designados membros de mesa, cumpram com rigor os procedimentos legalmente previstos para o voto de pessoas com deficiência, permitindo que seja o eleitor com deficiência a escolher quem o acompanha, seja quando a mesa verifique que aquele não pode praticar os atos executórios de votação por motivos de doença ou deficiência notórias, seja quando o mesmo se apresenta



com atestado emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.

b) Dar nota aos membros de mesa que a responsabilidade pelo regular decurso das operações cabe à mesa de voto, enquanto órgão coletivo composto por cinco membros, e não só ao presidente, pelo que se recomenda aos restantes membros de mesa que intervenham sempre que seja necessário garantir a liberdade dos eleitores e a ordem dentro da assembleia de voto.» -----

2.10 - Processo PR.P-PP/2026/176 - Presidente JF Alcochete | Vereador CM Alcochete (Setúbal) | Votação - Comportamento na AV

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/117, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette, Miguel Ferreira da Silva e Mafalda Sousa e o voto contra de Fernando Silva, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para Presidente da República, veio a Presidente da Junta de Freguesia de Alcochete apresentar queixa contra uma Vereadora da Câmara Municipal de Alcochete, por esta, no dia do primeiro sufrágio, se ter deslocado *«a várias mesas de voto, onde ofereceu bombons e garrafas de água aos respetivos membros (presidentes, secretários e escrutinadores), durante o período oficial de funcionamento das assembleias de voto»*.

Em comunicação/queixa de outro cidadão, foi indicado que a mesma exercia funções de delegado de uma candidatura.

2. Notificada a visada, respondeu:

«Atendendo à denúncia feita, só tenho a lamentar que existam pessoas tão atormentadas pela minha existência que não consigam fazer a distinção entre o político e o ser humano ao serviço dos outros.

Certamente sou Vereadora da Câmara Municipal de Alcochete, eleita pelo Partido Chega.



Mas aclaro de forma peremptória que a visita a todas as mesas do Concelho fez-se no seguimento de queixas que recebi sobre o calor/frio nas instalações onde decorria o ato eleitoral, sobre a insuficiência de água para a hidratação dos inúmeros membros de mesa que trabalham mais de 12 horas seguidas para todos nós e sobre a falta de alguns lanches para membros de mesa.

Não vos escrevi a vós para queixar-me disso, senão certamente o problema não teria sido resolvido a tempo e horas.

Fui ao supermercado e comprei com o meu dinheiro águas e agarrei uns quantos bombons para quem precisasse de conforto.

Fui a todas, digo TODAS as mesas de Alcochete e, SEM ME IDENTIFICAR NUNCA COMO VEREADORA, sem ter qualquer roupa ou adereço que me identificasse como sendo de partido algum;

Dirigi-me diretamente aos PRESIDENTES das mesas, a quem cumprimentei e perguntei respeitosamente se precisavam de alguma coisa e se assentiam a que eu deixasse o reforço de água para todos, todos agradeceram e reconheceram a necessidade desse reforço.

Então, com os bombons na mão ofereci um a cada membro de cada mesa, uns quiseram, outros não, agradei o trabalho deles todos e sai imediatamente das salas.

Tenho várias testemunhas que confirmam que eu nunca me apresentei como vereadora, que eu não tinha qualquer identificação de qualquer partido, que pedi autorização aos Presidentes, que deixei os reforços e não entorpecí em nada o processo eleitoral.

Não admito que pessoas com mau caráter e ressentimento com o Partido no qual eu milito queiram pôr em causa o meu bom nome e a minha integridade.

E mais, vos informo que AS PESSOAS estão primeiro e que, sempre que fôr necessário, terei a mesma atitude e colaborarei para o bem estar de quem garante a nossa democracia. Também contesto com veemência o prazo que me foi dado para resposta, que considero ser um prazo impeditivo da minha defesa.

Irei até às últimas consequências para dismantelar a mentira e a arrogância de quem quer calar e anular qualquer pessoa que não se alinhe com o sistema instalado.



Acima de tudo, eu sou uma pessoa respeitadora da lei e da dignidade humana, dignidade essa que garanti como pude no dia das eleições e que irei garantir sempre que necessário. [...] - Mulher / Mãe / Esposa / Filha / Irmã / Vizinha / Amiga / Colega / Vereadora / Portuguesa e Humana»

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

Como estabelecido na norma constante do artigo 7.º da Lei supramencionada, a CNE, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

4. Cabe aos membros de mesa promoverem e dirigirem as operações eleitorais (artigo 35.º da LEPR), bem como assegurar a liberdade dos eleitores e manter a ordem na assembleia de voto (artigo 82.º, n.º 1, da LEPR), o que inclui regular a presença de não eleitores (artigo 84.º da LEPR).

A mesa de voto constitui um órgão coletivo e todas as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (artigo 89.º, n.º 4, da LEPR).

Tal implica que a responsabilidade pelo regular decurso das operações cabe a todos os membros de mesa e não só ao presidente. No caso de a posição do membro de mesa conflitar com a deliberação da maioria, pode aquele fazer constar em ata a sua declaração de voto de vencido.

5. O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de delegados (artigo 41.º da LEPR), de candidatos, seus mandatários e representantes distritais ou delegados das candidaturas, bem como agentes dos



órgãos de comunicação social como tal identificados (artigo 84.º, n.ºs 1 e 2, da LEPR).

6. Os eleitos locais devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não poderão intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

A violação dos mencionados deveres de neutralidade e imparcialidade são punidos com sanção penal, prevista no artigo 120.º da LEPR.

7. O conceito de propaganda é lato, nele cabendo todas as atividades que possam ser percecionadas como promovendo alguma candidatura (artigo 51.º da LEPR), sendo a sua realização também proibida na véspera e dia da eleição, bem como na assembleia de voto e num raio de 500m, conforme previsto nos artigos 129.º e 83.º da LEPR.

Os delegados, ainda que designados por uma candidatura, não podem realizar propaganda na assembleia de voto nem exibir símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes da candidatura que representam, podendo ser percecionados como propaganda (artigo 83.º, n.ºs 1 e 2, da LEPR).

8. Com vista a suscitar uma atuação pela mesa de voto, qualquer eleitor ou delegado pode, no dia da eleição e perante a mesa, apresentar reclamações, protestos e contraprotestos, que a mesa é obrigada a receber e sobre eles deliberar, por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (artigos 41.º, n.º 1, alínea d), e 89.º da LEPR).

As deliberações sobre reclamações, protestos e contraprotestos apresentados à mesa devem ser registadas na ata das operações eleitorais.

9. No caso em apreço, uma autarca (que, na queixa e na resposta da visada, não é identificada como delegada, mas que, em queixa de outro cidadão sobre o mesmo comportamento, é mencionada essa qualidade) encontrava-se na



assembleia de voto, dirigindo-se aos membros das mesas durante o funcionamento destas, com ofertas de bombons e garrafas de água.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar à Vereadora visada para, em futuros atos eleitorais, se abster de realizar ofertas, ainda que de baixo valor, nas assembleias de voto, por, sendo a cidadã associada a uma candidatura, poderem ser percecionadas como propaganda dentro da assembleia de voto, o que constitui crime previsto e punido nos termos do artigo 83.º da LEPR.» -----

*

A Comissão passou à apreciação conjunta dos pontos **2.13 a 2.17**. -----

Após análise e discussão à volta da questão relativa à “descarga incorreta de eleitor”, Fernando Silva apresentou proposta no sentido de previamente se proceder à audição dos eleitores queixosos e dos membros de mesa visados, em todos os processos sobre esta temática ainda por deliberar, devendo para o efeito constituir-se uma comissão de averiguações. -----

Este procedimento, além de essencial para a análise casuística no âmbito dos processos em causa, é relevante para apurar a ação mais adequada da CNE para o futuro, com vista a minimizar ou até mesmo a anular estas ocorrências. -----

Submetida a votação a referida proposta, a mesma foi aprovada, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Mafalda Sousa. -----

*

Ana Rita Andrade e Mafalda Sousa saíram da reunião neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*



**2.18 - Processos PR.P-PP/2026/198 e 200 - Cidadãos | Página "Joana Amaral Dias" |
Publicação com conteúdo incorreto no Facebook e no X**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/140, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República 2026, foram apresentadas duas queixas visando a cidadã Joana Amaral Dias, por alegado artifício para levar os eleitores ao voto nulo.

Estão em causa publicações com igual teor, na rede social *Facebook* e *X*, datadas de 6 de fevereiro, às 8h15m e 8h16m, respetivamente, tendo por conteúdo uma fotografia da cidadã visada exibindo uma folha com a seguinte menção:

«ATENÇÃO! AO VOTAR VENTURA RISQUE BEM O OUTRO CANDIDATO!».

2. Em 7 de fevereiro p.p., a Comissão, em primeira apreciação dos factos em apreço, deliberou, ao abrigo do procedimento previsto no artigo 6.º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições, o seguinte (cf. Ata n.º 43/CNE/XIX):

«Tendo sido rececionada diversas queixas sobre a divulgação de informações incorretas, em publicações nas redes sociais Facebook, X e Threads, sobre o preenchimento do boletim de voto, alerta-se que os votos para serem considerados válidos só podem conter a cruz no quadrado a seguir à fotografia do candidato em que o eleitor pretende votar.

O boletim de voto que contenha outros elementos - por exemplo, em que tenha sido assinalado mais do que um quadrado, em que tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou em que tenha sido escrita qualquer palavra - é considerado nulo.

Divulgue-se a presente informação nos canais de comunicação da CNE, notifiquem-se os visados, se viável, para que removam a publicação em causa e notifique-se a ANACOM para que intervenha junto das entidades proprietárias das referidas redes sociais, para a remoção do conteúdo que ainda se encontre publicado.»



3. Na sequência da notificação da citada deliberação à visada, esta veio solicitar mais esclarecimentos sobre a deliberação adotada, tendo a Comissão deliberado transmitir, em 8 de fevereiro p.p., o seguinte (cf. Ata n.º 43/CNE/XIX):

«O comportamento em causa é suscetível de constituir o ilícito eleitoral previsto e punido no artigo 140.º da Lei Eleitoral do Presidente da República, por poder configurar a prática de uso de enganos para constranger ou induzir a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar.»

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*» (cf. Artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro), cabendo-lhe, designadamente, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais» (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Nas palavras do Tribunal Constitucional, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

5. No caso em apreço, percebe-se da conduta da visada uma eventual tentativa de, por engano, indicar aos eleitores um modo de votação que se encontra desconforme o preceituado na lei eleitoral, tornando um eventual voto validamente expresso em voto nulo.

Com efeito, dispõe o n.º 5 do artigo 87.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR), que o eleitor marcará com uma cruz no quadrado respetivo o candidato em que votou, sendo considerado voto nulo o boletim de voto «[n]o qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasuras ou quando tenha sido escrita qualquer palavra» (cf. Artigo 88.º, n.º 2, alínea c), da LEPR).

Ora, o n.º 1 do artigo 140.º da LEPR estabelece que «[a]quele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas



notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar será punido com prisão maior de dois a oito anos».

6. Face ao exposto, a Comissão delibera remeter certidão dos presentes processos ao Ministério Público, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 140.º da LEPR.» -----

2.19 - Processos PR.P-PP/2026/231 e 234 - Cidadãos e Candidatura André Ventura | Cidadão (Catarina Furtado) | Propaganda no dia da eleição (2.º Sufr.) - publicação no Facebook e Instagram

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/136, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, André Wemans, Rodrigo Roquette e Miguel Ferreira da Silva e a abstenção de Fernando Anastácio e Sérgio Pratas, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição do Presidente da República 2026, foram apresentadas 75 queixas (74 por cidadãos e uma pela candidatura de André Claro Amaral Ventura), visando a cidadã Catarina Furtado, por alegada propaganda no dia da eleição.

Em causa está a publicação de um vídeo, no dia 8 de fevereiro p.p., às 10h00, nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, que consiste numa intervenção da visada com o seguinte teor: «*Hoje é dia 8 de fevereiro, dia de voltarmos às urnas para a 2ª ronda das presidenciais. Eu já fiz o meu voto antecipado, mas queria só lembrar que é muito importante. Todo o vosso silêncio será cumplicidade. De um lado, temos a possibilidade de votar na democracia, um sistema que nos protege, em princípio, a todos e a todas. Do outro lado, há ameaça a essa democracia e que, com toda a certeza, nos irá prejudicar a todos e a todas. Votem.*».

2. Em 8 de fevereiro p.p., a Comissão, em primeira apreciação dos factos em apreço, deliberou o seguinte (cf. Ata n.º 43/CNE/XIX):



«Foram rececionadas diversas queixas tendo por objeto um vídeo de Catarina Furtado, publicado hoje, dia 8 de fevereiro, às 10h00, nas suas contas das redes sociais Facebook e Instagram, tendo por conteúdo uma intervenção da própria com declarações valorativas, ainda que de forma indireta, sobre as duas candidaturas em sufrágio.

Sem prejuízo da apreciação a fazer oportunamente, quanto ao ilícito eleitoral previsto e punido no artigo 129.º da LEPR, em face de dezenas de queixas já recebidas e considerando a visibilidade e alcance de tal publicação, a Comissão deliberou notificar a visada para que promova de imediato a remoção da publicação em causa.».

3. Na sequência da notificação da citada deliberação, bem como da notificação que havia sido remetida para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas, veio a visada remeter a sua resposta, referindo, em síntese, que o vídeo em causa *«(...) foi retirado de forma voluntária, logo após a vossa primeira comunicação de queixa (...)»*. Mais defende que *«(...) a única intenção foi incentivar o exercício do direito de voto, num apelo contra a abstenção, pretendendo apenas promover a participação cívica. (...)»*.

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»* (cf. Artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro), cabendo-lhe, designadamente, *«[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais»* (cf. Artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Nas palavras do Tribunal Constitucional, *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (cf. Acórdão n.º 509/2019).



Assim, a intervenção da CNE, além da defesa que lhe compete da regularidade do processo eleitoral, também garante que não haja desigualdades entre as candidaturas com propaganda fora do período de campanha eleitoral e já em *período de reflexão* ou no próprio dia da eleição.

5. De acordo com o artigo 129.º da Lei Eleitoral do Presidente da República (LEPR), na véspera e no dia da eleição, é proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio, entendendo-se, para o efeito, por «*propaganda eleitoral*» toda a atividade que vise diretamente promover candidaturas, seja atividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade. (cf. Artigo 51.º da LEPR).

A proibição de realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral tem como *ratio* preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor. Assim, constitui uma proibição absoluta, abrangendo todas as atividades que direta ou indiretamente promovam candidaturas.

6. No caso vertente, o discurso da visada atribui uma conotação valorativa, positiva e negativa, aos candidatos em contenda no segundo sufrágio da eleição em apreço.

Ora, sendo do conhecimento público a manifestação de apoio da cidadã Catarina Furtado a um dos candidatos admitidos a segundo sufrágio (cf. <https://sicnoticias.pt/especiais/eleicoes-presidenciais/2026-01-23-estamos-de-corpo-inteiro-nesta-luta-mais-de-500-nomes-da-cultura-apoiam-antonio-jose-seguro-e039c57b>), a intervenção em apreço poderá configurar propaganda no dia da eleição.



7. Face ao exposto, a Comissão delibera remeter certidão dos presentes processos ao Ministério Público, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 129.º da LEPR.» -----

*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.22, 2.24 e 2.25. -----

2.22 - Redes Sociais – conteúdos até final de fevereiro

A Comissão aprovou, por unanimidade, os conteúdos a publicar até final do mês de fevereiro, conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----

Relatórios

2.24 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio nos dias 7 e 8 de fevereiro – véspera e dia da eleição PR

Em cumprimento do n.º 5 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio nos dias 7 e 8 de fevereiro – véspera e dia da eleição - 205 processos. -----

Cooperação internacional

2.25 - ROJAE-CPLP – Alteração de titulares da conta bancária

Com referência à conta bancária da Rede dos Órgãos Jurisdicionais e de Administração Eleitoral da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (ROJAE-CPLP), aberta em Portugal na CGD, e considerando que dois dos três titulares da referida conta já não se encontram em funções na Comissão Nacional de Eleições de Portugal, a saber, Juiz Conselheiro José Vitor Soreto de Barros e João Manuel Rosa de Almeida, é necessário proceder à devida atualização. -----

Nestes termos, a Comissão Nacional de Eleições delibera, por unanimidade, indicar, para a movimentação da conta bancária o abaixo indicado: -----



Pela Comissão Nacional de Eleições de Portugal: João Carlos Pires Trindade, na qualidade de Presidente da Comissão Nacional de Eleições: NIF 173 826 890; CC 05291820 3ZX0.

A indicação do terceiro titular é prorrogada para momento apropriado (após eleição do secretário da Comissão e/ou do secretário permanente da Rede).» ----

*

Dado o adiantado da hora, a Comissão deliberou adiar a apreciação dos restantes assuntos da ordem do dia. -----

A reunião foi dada por encerrada pelas 19 horas. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. -----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.